

INELEGÍVEL: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO TORNA INELEGÍVEL O PREFEITO DE SUCUPIRA DO NORTE

Publicado em 8 de junho de 2023 por Minuto Barra



O prefeito Marcony foi condenado na comarca de Mirador por ato de improbidade administrativa. Ele recorreu ao Tribunal de Justiça em São Luís. O TJ negou o recurso e manteve a sentença por 3x0.

Categoria: [Notícias](#)

MINUTO BARRA

O Tribunal de Justiça do Maranhão por unanimidade manteve sentença condenatória da justiça de Mirador contra o atual prefeito de Sucupira do Norte, Marcony da Silva dos Santos.

O placar no TJ/MA em São Luís foi de 3x0. O Desembargadores Josemar Lopes, Antônio José Vieira(relator) e Tayrone Silva votaram para manter a condenação.

O prefeito Marcony foi acusado pelo Ministério Público de cometer atos de improbidade administrativa. Na primeira instância, na comarca de Mirador, o prefeito foi condenado. Ele recorreu ao TJ/MA e perde. A confirmação ocorreu em sessão do Tribunal no último dia 6 de junho de 2023.

A Lei da Ficha Limpa é clara; quem sofrer condenação em decisão transitada e julgada ou por colegiado, fica impedido de concorrer eleições pelo prazo de oito anos. Nesse ponto, o prefeito Marcony foi abarcado, ao pegar 3x0 no Tribunal, em colegiado.

MINUTO BARRA

MINUTO BARRA

MINUTO BARRA

MINUTO BARRA

MINUTO BARRA



Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

07/06/2023

Número: 0000433-84.2016.8.10.0132

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 7ª Câmara Cível

Órgão julgador: Gabinete Des. Antônio José Vieira Filho

Última distribuição: 05/09/2022

Valor da causa: R\$ 418.675,29

Processo referência: 0000433-84.2016.8.10.0132

Assuntos: Violação dos Princípios Administrativos

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
MARCONY DA SILVA DOS SANTOS (REQUERENTE)	DAVID NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO (ADVOGADO) MARCELO CAETANO BRAGA MUNIZ (ADVOGADO)		
MARIA DA LUZ PEREIRA DOS SANTOS COSTA (REQUERENTE)	DAVID NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO (ADVOGADO) MARCELO CAETANO BRAGA MUNIZ (ADVOGADO)		
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO (APELADO)			
MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO NORTE (APELADO)	DANIEL FURTADO VELOSO (ADVOGADO) REGINA PEREIRA CHAVES (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26367435	07/06/2023 08:51:43S	Acórdão	Acórdão

recursos específicos colocados a sua disposição. Apelação do réu a que se nega provimento.

Apelação cível desprovida, e consonante com o parecer Ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, consonante com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer e **negar** provimento a apelação cível interposta, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Josemar Lopes Santos (Presidente), Antônio José Vieira Filho (Relator) Tyrone José Silva (vogal).

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Selene Coelho de Lacerda.

São Luis (MA), 06 de junho de 2023.

Desembargador **ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA FILHO**

Relator

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por **Marcony da Silva dos Santos e Maria da Luz Pereira dos Santos Costa**, contra sentença da lavra do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mirador nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial, condenando os réus a ressarcir integralmente o dano causado ao erário; suspendeu seus direitos políticos pelo prazo de 04 (quatro) anos; a perda da função pública; ao pagamento de multa civil em quantia equivalente ao valor do dano a ser apurado em liquidação de sentença; e à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 04 (quatro) anos, na forma do inciso II do artigo 12, em razão da prática do ato improprio previsto no artigo 10, incisos VIII e XI, todos da Lei nº 8.429/1992.

Na origem, em apertada síntese, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Medida Cautelar de Indisponibilidade de Bens, contra **Marcony da Silva dos Santos e Maria da Luz Pereira dos Santos Costa**, em razão de decisão transitada em julgado no processo n.º 4760/2011 – TCE/MA, a qual o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão julgou irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde,



Assinado eletronicamente por: ANTONIO JOSE VIEIRA FILHO - 07/06/2023 08:51:14
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2306070851147040000025021248>
Número do documento: 2306070851147040000025021248

Nun. 26367435 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

SESSÃO VIRTUAL DO DIA 30/05/2023 ÀS 15:00:00 HORAS ATÉ O DIA 06/06/2023 ÀS 14:59:59 HORAS

APELAÇÃO CÍVEL NO PROCESSO Nº 0000433-84.2016.8.10.0132

APELANTES: MARCONY DA SILVA DOS SANTOS E MARIA DA LUZ PEREIRA DOS SANTOS COSTA

ADVOGADOS: DAVID NEVES DOS SANTOS – OAB/MA 11016-A, RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO – OAB/MA 10599-A E MARCELO CAETANO BRAGA MUNIZ – OAB/MA 5398-A.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTOR: THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES

inerente ao exercício financeiro do ano de 2010, sob a responsabilidade dos ora Apelantes.

Inconformado com a sentença a quo, Marcony da Silva dos Santos interpôs apelação cível, pleiteando, preliminarmente, seja declarada a ocorrência do instituto da prescrição, quanto ao mérito, seja julgada improcedente a ação. Para tanto, sustenta nas suas razões:

Configurada o instituto da prescrição intercorrente, conforme reza o art. 23, §§ 4º e 5º, da Lei n. 14.230/2021, uma vez que a presente ação por ato improprio foi promovida em data de 26/07/2016, interrompendo o prazo prescricional, que a partir daí inicia-se o cômputo de 04 (quatro) anos, o qual findaria em data de 26/07/2020; sendo que a sentença a quo foi prolatada somente em data de 06/12/2021. Portanto, ocorrida a prescrição intercorrente.

Quanto ao mérito, sustenta deve ser aplicada ao caso em comento a retroatividade em virtude da norma mais benéfica, qual seja, Lei 14.230/2021, que a mesma o beneficia.

Continua defendendo cerceamento de defesa, isso porque não lhe foi dada a possibilidade de apresentar resposta ao RIT. Nesse passo, aduz inexistir provas nos autos do processo capazes de demonstrar as improbidades apontadas. Sustenta, ainda, a inexistência do dolo subjetivo, que não houve desonestidade do gestor público.

Contrarrazões do Ministério Público a quo, pelo desprovimento do recurso, id 19894725.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra da Dr.ª

MINUTO BARRA